



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.170-B, DE 2007 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 178/03
OFÍCIO Nº 732/07 (SF)

Altera o art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para ampliar as hipóteses de vedação da divulgação de nomes de crianças e adolescentes; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- subemenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. É vedada a divulgação de nomes de crianças e adolescentes constantes de atos judiciais, policiais e administrativos, relacionados a crimes, contravenções ou atos infracionais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de maio de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

**TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

**Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos, a que se refere o artigo anterior, somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 1.170, de 2007, oriundo do Senado Federal, para análise e pronunciamento conclusivo quanto ao mérito nos termos regimentais.

O projeto de lei em epígrafe trata de alterar o art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para que a norma de proteção nele prevista passe a vedar apenas a divulgação de nomes de crianças e adolescentes quando estes constarem em quaisquer atos judiciais, policiais e administrativos relacionados a crimes, contravenções penais ou atos infracionais, amparando-os, contudo, inclusive quando forem vítimas dos aludidos ilícitos e não mais somente quando lhes for atribuída a prática de atos infracionais.

Consultando os dados relativos à tramitação da aludida proposição no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto na alínea “t” do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico.

E, como a modificação legislativa então proposta é assunto que diz respeito à criança e ao adolescente, cabe, portanto, a esta Comissão se manifestar sobre projeto de lei em tela.

Nessa esteira, assinale-se que a proposição ora sob análise revela conteúdo meritório e, sendo aperfeiçoada, merecerá prosperar.

Com efeito, há que se resguardar a criança ou o adolescente envolvido na prática de ato infracional por meio de sigilo no que tange à sua identidade, evitando-se, com isso, a sua exposição à execração pública injusta e prejudicial, posto que se trata de pessoa em desenvolvimento cujo deslize de conduta poderá maculá-lo por toda a vida adulta. Isto, porém, já é objeto de proteção assegurada pelo que já dispõe o art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a vedação da divulgação do respectivo nome, sobrenome, iniciais do nome e sobrenome, apelido, parentesco, residência e filiação, bem como de sua imagem ou fotografia.

Não se observa, contudo, a existência de norma que, no âmbito do aludido Estatuto, assegure expressamente semelhante proteção também a crianças e adolescentes vítimas de crimes, contravenções penais ou atos infracionais. E, para a perfeita obediência ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, mostra-se imprescindível que crianças e adolescentes vítimas de crime, contravenção penal ou ato infracional estejam de alguma forma amparadas pela garantia em comento já legalmente outorgada a menores infratores. Urge, portanto, suprir essa lacuna, visto não ser compreensível a ausência de norma protetiva expressa aplicável a essas hipóteses em comento.

Contempla-se, todavia, num exame acurado da matéria, duas situações distintas, a saber:

a) crianças e adolescentes vítimas de crime, contravenção penal ou ato infracional em razão do qual, pela sua natureza, não se mostraria

recomendável a divulgação de seus nomes, apelidos, parentescos, residência, filiação, imagens, fotografias, já que isto poderia colocá-los em situação vexatória e constrangedora, tal como ocorre, por exemplo, nos delitos contra os costumes (atentado violento ao pudor, estupro, entre outros);

b) crianças e adolescentes vítimas de crime, contravenção penal ou ato infracional no qual, pela sua natureza, a divulgação de seus nomes, apelidos, parentescos, residência, filiação, fotografias, imagens ou dos fatos em si se afigura indispensável para a sua efetiva proteção, conforme se verifica, por exemplo, nos delitos de extorsão mediante seqüestro ou em situações de desaparecimento.

A solução a ser dada pela lei deve levar em conta, portanto, ambas as situações indicadas.

Por um lado, não se pode deixar ao desamparo de proteção quanto ao sigilo de identidade crianças e adolescentes vítimas de crimes, contravenções penais ou atos infracionais que, por sua natureza, possam expô-los a vexame ou constrangimento.

De outra parte, quando eles são vítimas de extorsão mediante seqüestro ou de outros delitos que os submetam a semelhante condição ou ainda em casos de desaparecimento, a própria situação envolvendo a criança ou o adolescente justifica a divulgação e publicidade dos fatos e até mesmo de suas imagens e fotografias em cartazes, jornais, revistas, programas de televisão ou em outros veículos com o propósito de se facilitar a sua localização, devendo a lei, portanto, permiti-la ainda que mediante autorização dos pais ou responsáveis ou mesmo do juiz competente. Ora, em hipóteses desta natureza, poder-se-ia considerar até mesmo um absurdo a não divulgação de nomes, fotografias ou imagens da vítima, razão pela qual a norma legal não deve proibi-las em caráter absoluto, o que estará em plena harmonia com o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

Diante de tais ponderações, afigura-se apropriado modificar a norma estatuída no art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente para se estabelecer em seu *caput* que será vedada a divulgação de nomes, imagens ou fotografias de crianças e adolescentes mencionados em atos judiciais, policiais e administrativos relacionados a crimes, contravenções penais ou atos infracionais ou

ainda de qualquer ilustração que lhes diga respeito ou se refira a tais fatos de forma a permitir sua identificação direta ou indiretamente, salvo nos casos em que houver autorização para tanto dos pais ou responsáveis ou judicial, bem como se dispor no respectivo parágrafo único que qualquer notícia a respeito do fato igualmente não poderá identificar a criança ou o adolescente, vedando-se, por conseguinte, também a referência a nome, sobrenome, apelido, filiação, parentesco, residência ou às iniciais do nome e sobrenome.

Em consonância com tal modificação legislativa, revelar-se-á necessário também alterar o disposto no art. 247 do aludido Estatuto da Criança e do Adolescente para se adequar a norma penal nele prevista à nova redação a ser conferida ao respectivo art. 143, *caput* e parágrafo único.

Pelo exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.170, de 2007, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2008.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.170, DE 2007

Altera os artigos 143 e 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 143 e 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, mormente para ampliar as hipóteses de vedação de divulgação de nomes de crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143. É vedada a divulgação de nomes, imagens ou

fotografias de crianças e adolescentes mencionados em atos judiciais, policiais e administrativos relacionados a crimes, contravenções penais ou atos infracionais ou ainda de qualquer ilustração que lhes diga respeito ou se refira a tais fatos de forma a permitir a sua identificação direta ou indiretamente, salvo se houver autorização dos pais ou responsável ou do juiz competente.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou o adolescente, vedando-se também qualquer referência a seu nome, sobrenome, apelido, filiação, parentesco, residência e às iniciais do nome e sobrenome. (NR)”

Art. 3º O art. 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome de criança ou adolescente mencionado em ato judicial, policial ou administrativo relacionado a crime, contravenção penal ou ato infracional ou ainda qualquer referência a seu nome, sobrenome, apelido, filiação, parentesco, residência ou às iniciais do nome e sobrenome:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, sem autorização devida, imagem ou fotografia de criança ou adolescente mencionado em ato judicial, policial ou administrativo relacionado a crime, contravenção penal ou ato infracional, ou qualquer ilustração que lhes diga respeito ou se refira a tais fatos de forma a permitir sua identificação direta ou indiretamente.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2008.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 1.170, de 2007, oriundo do Senado Federal, que trata de alterar o art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para ampliar as hipóteses de vedação de divulgação de nomes de crianças e adolescentes.

De acordo com o teor de tal proposta, a norma de proteção albergada no aludido dispositivo legal passaria a vedar a divulgação de nomes de crianças e adolescentes quando estes constarem em quaisquer atos judiciais, policiais e administrativos relacionados a crimes, contravenções penais ou atos infracionais, amparando-os, dessa feita, inclusive quando forem vítimas dos aludidos ilícitos e não mais somente quando lhes for atribuída a autoria desses atos.

Consultando os dados relativos à tramitação da aludida proposição no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

Inicialmente, este relator havia se pronunciado pela aprovação da iniciativa em tela no âmbito desta Comissão nos termos de substitutivo proposto com o intuito de se aperfeiçoar a redação original, mormente para se prever sanção para o descumprimento da norma protetiva a ser erigida.

A Deputada Rita Camata, todavia, apresentou voto em separado, manifestando-se contra a modificação do art. 143 do Estatuto da Criança e Adolescente, posto que esse trata dos ATOS que digam respeito à apuração ou denúncia de prática de ato infracional, e não necessariamente de norma específica de proteção.

No entanto, a deputada entende que o objetivo do projeto original, bem como o resguardo das situações distintas levantadas por este relator – *crianças e adolescentes vítimas, as quais não seria recomendável divulgação de seus nomes, apelidos, parentescos, residência, filiação, imagens, etc., e crianças e adolescentes vítimas, as quais se afigura indispensável, inclusive para a sua efetiva proteção tal divulgação* – podem ser contemplados em um novo artigo, desde que inserido no capítulo específico da Lei 8.069, de 1990 que trata das medidas

específicas de proteção de crianças e adolescentes, e se preveja ainda pena para o respectivo descumprimento.

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto na alínea “t” do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso às pessoas com deficiência física ou mental.

E, como a modificação legislativa então proposta é assunto que diz respeito à criança e ao adolescente cabe, portanto, a esta Comissão se manifestar sobre o projeto de lei em tela.

Nessa esteira, assinale-se que a proposição ora sob análise revela conteúdo meritório e, sendo aperfeiçoada, merece prosperar.

Com efeito, há que se resguardar no contexto geral da lei todo o processo de apuração do ato infracional, **como já ocorre no âmbito do direito penal dos adultos**, e no que diz respeito à criança ou ao adolescente tal sigilo quanto à sua identidade evita, inclusive, exposição à execração pública, que pode se mostrar injusta comprovada a inocência do acusado, e prejudicial, pois poderá maculá-lo por toda a vida adulta.

Tal objetivo é assegurado pelo que dispõe o art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo caput veda a divulgação dos atos judiciais, policiais e administrativos a atribuição de prática de ato infracional e seu parágrafo único, que prevê a vedação da divulgação do respectivo nome, sobrenome, iniciais do nome e sobrenome, apelido, parentesco, residência e filiação, bem como de sua imagem ou fotografia. Portanto, a redação vigente conferida a tal dispositivo é irretocável, como fora assinalado pelo voto em separado, não se mostrando apropriada sua modificação.

No entendimento deste relator, porém, o qual é corroborado pela deputada Rita Camata em seu voto em separado, há que se assegurar proteção similar à expressa no parágrafo único do art. 143 a crianças e adolescentes vítimas de crimes, contravenções penais ou atos infracionais, para a perfeita obediência ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente adotada pela legislação brasileira.

Para suprir essa lacuna, consideramos ser necessário incluir novo dispositivo na lei, atendendo ao objetivo do Projeto originado do Senado

Federal, mas a ser inserido no Capítulo II do Título II da Lei 8.069/1990, o qual dispõe sobre medidas específicas de proteção, de forma a resguardar crianças e adolescentes vitimizados, sem descaracterizar o art. 143, que normatiza a divulgação dos atos judiciais.

Mencione-se, todavia, que, num exame acurado da matéria, contempla-se duas situações distintas, a saber:

a) crianças e adolescentes vítimas de crime, contravenção penal ou ato infracional em razão do qual, pela sua natureza, não se mostra recomendável a divulgação de seus nomes, apelidos, parentescos, residência, filiação, imagens, fotografias, já que isto poderia submetê-los a vexame ou constrangimento, tal como ocorre, por exemplo, nos delitos contra os costumes (atentado violento ao pudor, estupro, entre outros);

b) crianças e adolescentes vítimas de crime, contravenção penal ou ato infracional em razão do qual, pela sua natureza, a divulgação de seus nomes, apelidos, parentescos, residência, filiação, fotografias, imagens ou dos fatos em si se afigura indispensável para a sua efetiva proteção, conforme se verifica, por exemplo, nos delitos de extorsão mediante seqüestro ou em casos de desaparecimento.

A solução a ser dada pela lei deve levar em conta, portanto, ambas as situações indicadas.

Por um lado, não se pode deixar ao desamparo de proteção quanto ao sigilo de identidade crianças e adolescentes vítimas de crimes, contravenções penais ou atos infracionais que, por sua natureza, possam expô-los a vexame ou constrangimento.

De outra parte, quando eles são vítimas de extorsão mediante seqüestro ou de outros delitos que os submetam a semelhante condição ou ainda em casos de desaparecimento, a própria situação envolvendo a criança ou adolescente justifica a divulgação e publicidade dos fatos e até mesmo de suas imagens e fotografias em cartazes, jornais, revistas, programas de televisão ou em outros veículos com o propósito de se facilitar a sua localização, devendo a lei em tais situações, portanto, permiti-la. Ora, nelas se poderia considerar até mesmo um absurdo a não divulgação de nomes, fotografias ou imagens da vítima, razão pela

qual a norma legal não deve mesmo proibi-las em caráter absoluto, o que estará em plena harmonia com o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

Diante de tais ponderações e ainda das considerações expendidas pela Deputada Rita Camata, entende-se ainda, ser necessário estabelecer sanção apropriada em caso de descumprimento do novo dispositivo, para o qual vinculamos a pena do art. 232, acrescentando parágrafo voltado a tipificar a conduta em questão como infração penal.

Por todo o exposto, reformulamos a manifestação anteriormente proferida no âmbito desta Comissão, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.170, de 2007, nos termos do novo substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2009.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.170, DE 2007

Acresce dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente* e dá outras providências, *para inserir medida **específica** de proteção de nome e imagem de crianças e adolescentes.*

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 101-A:

“Art. 101-A. É vedada a divulgação de fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência de criança ou adolescente vítima de crime, contravenção penal ou

ato infracional, ou ainda de qualquer ilustração que lhes diga respeito ou se refira a tais fatos de forma a permitir a sua identificação direta ou indiretamente.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica quando a divulgação for necessária para garantir a proteção à integridade física e psíquica da criança ou adolescente ou à preservação de sua vida ou ainda quando houver autorização explícita dos pais ou responsáveis ou de autoridade competente”

§ 2º Incidirá na pena prevista no art. 232 desta lei quem descumprir o determinado neste artigo”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2009.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.170/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende, com Complementação de Voto. A Deputada Rita Camata apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes e Eduardo Barbosa - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bene Camacho, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Lael Varella, Manato, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Antonio Carlos Chamariz, Antonio Cruz, Cleber Verde, Eleuses Paiva, Geraldo Thadeu, João Campos, Jorginho Maluly e Luiz Bassuma.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA RITA CAMATA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Senador Paulo Paim, pretende alterar a redação do caput do art. 143 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, que veda a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional, para ampliar as hipóteses de vedação da divulgação de nomes de crianças e adolescentes.

Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas. Compete a esta Comissão dar parecer sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO

No que pese o objetivo meritório do projeto original, a redação que veio do Senado, ao contrário do que dá a entender sua ementa - **ampliação das hipóteses de vedação da divulgação de nomes de crianças e adolescentes**, na verdade insere redundância no art. 143 do ECA, que **veda a divulgação dos atos** judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a quem se atribua prática de ato infracional.

Ao alterar a redação do caput **para vedar somente a divulgação dos nomes**, além de repetir o que já está previsto no parágrafo único do citado artigo, suprime inadvertidamente do caput a proibição da divulgação dos atos.

Numa breve análise do projeto original do Senador Paulo Paim (PLS 178, de 2003), observa-se que a intenção do autor - modificada pela emenda apresentada na Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal -, é resguardar também a imagem e nome de crianças e adolescente vítimas de crime, contravenção penal ou ato infracional. Essa preocupação foi corretamente levantada pelo relator nesta Comissão, deputado Geraldo Resende, que apresentou emenda

substitutiva à redação do Senado Federal para contemplar com sigilo a imagem e nome de crianças e adolescentes vítimas de atos infracionais.

No entanto, cabe esclarecer que:

1) O art. 143 do ECA, constante das Disposições Gerais do Título VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata do **Acesso à Justiça**, trata especificamente dos **ATOS** que digam respeito à apuração ou denúncia de prática de ato infracional por parte de criança ou adolescente. Seu objetivo é resguardar o sigilo desses atos no processo de apuração do ato infracional, por isso mesmo o resguardo da imagem e nome da criança ou adolescente ao qual o **ato** em questão se refira estão definidos no parágrafo único, e não no caput;

2) Tanto a Comissão de Direitos Humanos do Senado, quanto o nobre relator nesta Comissão, ao insistirem na alteração do caput do artigo, centrando-se somente na proteção da imagem e nome da criança e do adolescente, **suprimem o objetivo do artigo no contexto geral da lei, que é resguardar todo o processo de apuração do ato infracional**, como aliás já ocorre no âmbito do direito penal dos adultos.

3) A redação atual do art. 143 do ECA é irretocável, posto que resguarda, inclusive, o processo de apuração do ato infracional.

No entanto, o nobre relator nesta Comissão e o autor do projeto original no Senado manifestaram justa preocupação para com as crianças e adolescentes que são vítimas de crimes ou contravenções, e não autores de ato infracional e, nesse sentido o parecer do relator ressalta com muita propriedade duas situações distintas, as quais reforçamos:

a) *crianças e adolescentes vítimas, as quais não seria recomendável divulgação de seus nomes, apelidos, parentescos, residência, filiação, imagens, fotografias, posto que isso as colocaria em situação em situação vexatória e constrangedora, o que aliás como crimes relacionados a violência sexual, por exemplo; e*

b) *crianças e adolescentes vítimas, as quais se afigura indispensável, inclusive para a sua efetiva proteção a divulgação de seus nomes, apelidos, parentescos,*

residência, filiação, fotografias, imagens ou dos fatos relacionados ao crime, contravenção penal ou ato infracional de que tenha sido vítima, como em casos de sequestro ou desaparecimento.”

Como afirma o nobre relator, a solução a ser dada pela lei tem que “*levar em conta ambas as situações*” ou seja, resguardar a criança ou adolescente para sua própria proteção desde que, como se manifesta também a relatora na Comissão de Direitos Humanos do Senado, isso não se amplie a ponto de alcançar situações em que é até necessária a divulgação massiva do nome e imagem da criança ou do adolescente.

A partir dessa constatação, cabe lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente trata no seu Título II sobre as medidas de proteção.

Se uma leitura mais acurada e completa da lei fosse feita pelo autor do Projeto, assim como pelas relatorias no Senado e nesta Comissão, ver-se-ia que as preocupações dos relatores, bem como o objetivo do autor da proposição original, podem ser plenamente atendidos, só que não no art. 143 do ECA, não cabendo também alteração do art. 247, que dispõe sobre as infrações por descumprimento do citado art. 143.

O mais adequado é acrescentar artigo no Capítulo II do Título II, que dispõe sobre medidas **específicas** de proteção, de forma a resguardar crianças e adolescentes vitimizados, sem descaracterizar o art. 143, que normatiza a divulgação dos atos judiciais, policiais e administrativos relacionados à prática do ato infracional. O descumprimento do novo dispositivo pode ser vinculado à pena do art. 232, que trata sobre a submissão de criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento.

Expostos esses argumentos, propomos sejam incorporadas as alterações propostas neste voto em separado pelo nobre relator, as quais podem figurar como complementação de voto se assim a relatoria desejar, e este voto será pela aprovação do PL nº 1.170, de 2007.

No caso da não incorporação, pelo relator, das alterações ora propostas ao texto do Senado, este voto passa a ser pela rejeição do parecer do Relator e do PL nº 1.170, 2007, do Senado Federal, por esses se configurarem, no mérito, em descaracterização de dispositivo legal de proteção da apuração do ato infracional.

Sala da Comissão em, 6 de maio de 2009.

Deputada Rita Camata
PMDB/ES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.170, DE 2007

Inclui art. 101-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para inserir medida específica de proteção de nome e imagem de crianças e adolescentes

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui art. 101-A na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o *Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, para inserir medida específica de proteção de nome e imagem de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com o seguinte art. 101-A:

“Art. 101-A É vedada a divulgação de fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência de criança ou adolescente vítima de crime, contravenção penal ou ato infracional, ou ainda de qualquer ilustração que lhes diga respeito ou se refira a tais fatos de forma a permitir a sua identificação direta ou indiretamente.

§ 1º O disposto no caput não se aplica quando a divulgação seja necessária para garantir a proteção ou a preservação da vida da criança ou adolescente.

§ 2º O disposto no caput não se aplica quando houver autorização explícita dos pais ou responsável, ou de autoridade competente.

§ 3º Incorrerá na pena prevista no art. 232 quem descumprir o determinado neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2009.

Deputada Rita Camata
PMDB – ES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 1.170, de 2007, oriundo do Senado Federal, que trata de alterar o art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para ampliar as hipóteses de vedação de divulgação de nomes de crianças e adolescentes.

De acordo com o teor de tal proposta, a norma de proteção albergada no aludido dispositivo legal passaria a vedar a divulgação de nomes de crianças e adolescentes quando estes constarem em quaisquer atos judiciais, policiais e administrativos relacionados a crimes, contravenções penais ou atos infracionais, amparando-os, dessa feita, inclusive quando forem vítimas dos aludidos ilícitos e não mais somente quando lhes for atribuída a autoria de atos infracionais.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de tramitação ordinária, dispensando-se a apreciação pelo Plenário desta Casa.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei em comento foi aprovado nos termos de substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Geraldo Resende, cujo teor não contempla modificação do art. 143 do Estatuto da Criança e Adolescente, porém trata de amparar crianças e adolescentes vítimas de crimes, contravenções penais e atos infracionais com proteção específica destinada a não permitir a sua identificação, localizando a norma a ela relativa em novo artigo a ser acrescido ao capítulo daquele diploma legal que trata das medidas de proteção de crianças e adolescentes e estipulando sanção

penal para o respectivo descumprimento, que seria a mencionada no art. 232 do citado estatuto.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar conclusivamente sobre o projeto de lei em tela e o substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa empregada em seu texto, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, assinale-se que igualmente não se vê em seu texto óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito das proposições sob exame, assinala-se que a medida de proteção de crianças e adolescentes de que ambas tratam merece ser acolhida com adaptações.

Com efeito, há que se resguardar a criança ou o adolescente envolvido na prática de ato infracional por meio de sigilo no que tange à sua identidade, evitando-se, com isso, a sua exposição à execração pública injusta e prejudicial, posto que se trata de pessoa em desenvolvimento cujo deslize de conduta poderá maculá-lo por toda a vida adulta, o que já é objeto de proteção assegurada pelo que dispõe o art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo teor prevê a vedação da divulgação do respectivo nome, sobrenome, iniciais do nome e sobrenome, apelido, parentesco, residência e filiação, bem como de sua imagem ou fotografia. E, afigurando-se a redação vigente conferida a tal dispositivo irretocável, não se mostra apropriado modificá-la.

Não se observa, contudo, a existência de norma legal, no âmbito do aludido Estatuto ou fora dele, que assegure expressamente similar proteção também a crianças e adolescentes vítimas de crimes, contravenções penais ou atos infracionais. E, para a perfeita obediência ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, mostra-se imprescindível também que crianças e adolescentes vítimas de crime, contravenção penal ou ato infracional estejam de alguma forma amparadas por garantia de tal natureza. Urge, dessa feita, suprir essa lacuna, visto não ser compreensível a ausência de norma protetiva expressa aplicável a tais hipóteses em comento.

Na análise da matéria levada a cabo no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, contemplou-se duas situações distintas, a saber:

a) crianças e adolescentes vítimas de crime, contravenção penal ou ato infracional em razão do qual, pela sua natureza, não se mostra recomendável a divulgação de seus nomes, apelidos, parentescos, residência, filiação, imagens, fotografias, já que isto poderia submetê-los a vexame ou constrangimento, tal como ocorre, por exemplo, nos delitos contra os costumes (atentado violento ao pudor, estupro, entre outros);

b) crianças e adolescentes vítimas de crime, contravenção penal ou ato infracional em razão do qual, pela sua natureza, a divulgação de seus

nomes, apelidos, parentescos, residência, filiação, fotografias, imagens ou dos fatos em si se afigura indispensável para a sua efetiva proteção, conforme se verifica, por exemplo, nos delitos de extorsão mediante seqüestro ou em casos de desaparecimento.

A solução a ser dada no âmbito legal, conforme foi ressaltado naquele órgão, deve obviamente levar em conta ambas as situações indicadas.

Por um lado, não se deve deixar ao desamparo de proteção quanto ao sigilo de identidade crianças e adolescentes vítimas de crimes, contravenções penais ou atos infracionais que, por sua natureza, possam expô-los a vexame ou constrangimento.

De outra parte, quando eles são vítimas de extorsão mediante seqüestro ou de outros delitos que os submetam a semelhante condição ou ainda em casos de desaparecimento, a própria situação envolvendo a criança ou o adolescente justifica a divulgação e publicidade dos fatos e até mesmo de suas imagens e fotografias em cartazes, jornais, revistas, programas de televisão ou em outros veículos com o propósito de se facilitar a sua localização, devendo a lei em tais situações, portanto, permiti-la. Ora, nelas se poderia considerar até mesmo um absurdo a não divulgação de nomes, fotografias ou imagens da vítima, razão pela qual a norma legal não deve mesmo proibi-las em caráter absoluto, o que estará em plena harmonia com o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

Assim, afigura-se apropriada a inclusão, tal como foi proposta no seio do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, de um dispositivo no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu capítulo específico destinado às medidas de proteção que expressamente proíba a divulgação de fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência de criança ou adolescente vítima de crime, contravenção penal ou ato infracional, ou ainda de qualquer ilustração que lhes diga respeito ou se refira a tais fatos de forma a permitir a sua identificação direta ou indiretamente, exceto, por motivo evidente, nas situações em que a medida se mostrar necessária para garantir a proteção ou a preservação da vida da criança ou adolescente ou ainda quando houver autorização explícita dos pais ou responsáveis ou ainda de autoridade competente.

Outrossim, em linha com o teor de tal modificação legislativa, revela-se adequada também a previsão de sanção penal para o descumprimento da regra protetiva a ser erigida nos moldes propostos no âmbito do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família. Diante da sistemática utilizada no seio do Estatuto da Criança e do Adolescente, o dispositivo que ostentará tal medida deve, contudo, ser localizado na parte desse diploma legal reservada às tipificações penais, motivo pelo qual releva aprimorar a redação oferecida no âmbito do referido substitutivo com vistas a que a disposição penal pretendida seja objeto de um parágrafo a ser acrescido ao art. 232 da mencionada lei.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.170, de 2007, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família com a subemenda substitutiva global ora oferecida cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE
LEI Nº 1.170, DE 2007, ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
E FAMÍLIA**

Acresce dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para instituir medida específica de proteção de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 101-A:

"Art. 101-A. É vedada a divulgação de fotografia, imagem, referência a nome, apelido, filiação, parentesco ou residência de criança ou adolescente vítima de crime, contravenção penal ou ato infracional ou ainda de qualquer ilustração que lhes diga respeito ou se refira a tais fatos de forma a permitir a sua identificação direta ou indiretamente.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando a divulgação for necessária para garantir a proteção à integridade física e psíquica da criança ou adolescente ou à preservação de sua vida ou ainda quando houver autorização explícita dos pais ou responsável ou de autoridade competente."

Art. 3º O art. 232 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 232.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 101-A desta Lei, incorre na mesma pena prevista no caput deste artigo quem divulgar, total ou parcialmente, por qualquer meio de comunicação, fotografia, imagem, referência a nome, sobrenome, apelido, filiação, parentesco ou residência de criança ou adolescente vítima de crime, contravenção penal ou ato infracional ou ainda de qualquer ilustração que lhes diga respeito ou se refira a tais fatos de forma a permitir sua identificação direta ou indiretamente. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.170-A/2007, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com

subemenda substitutiva, de acordo com o Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Luiz Couto, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Paulo Maluf, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Vieira da Cunha, Arolde de Oliveira, Assis Carvalho, Chico Lopes, Cida Borghetti, Gean Loureiro, Hugo Leal, Leandro Vilela, Marina Santanna, Moreira Mendes, Nelson Marchezan Junior, Ricardo Tripoli e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO
DA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 1.170-A, DE 2007**

Acresce dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para instituir medida específica de proteção de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 101-A:

"Art. 101-A. É vedada a divulgação de fotografia, imagem, referência a nome, apelido, filiação, parentesco ou residência de criança ou adolescente vítima de crime, contravenção penal ou ato infracional ou ainda de qualquer ilustração que lhes diga respeito ou se refira a tais fatos de forma a permitir a sua identificação direta ou indiretamente.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando a divulgação for necessária para garantir a proteção à integridade física e psíquica da criança ou adolescente ou à preservação de sua vida ou ainda quando houver autorização explícita dos pais ou responsável ou de autoridade competente."

Art. 3º O art. 232 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 232.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 101-A desta Lei, incorre na mesma pena prevista no caput deste artigo quem divulgar, total ou parcialmente, por qualquer meio de comunicação, fotografia, imagem, referência a nome, sobrenome, apelido, filiação, parentesco ou residência de criança ou adolescente vítima de crime, contravenção penal ou ato infracional ou ainda de qualquer ilustração que lhes diga respeito ou se refira a tais fatos de forma a permitir sua identificação direta ou indiretamente. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2011.

Deputada JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
